

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 2.117, de 2019 (Projeto de Lei nº 8.697, de 2017, na origem), do Deputado Antonio Brito, que *institui o dia 20 de outubro como o Dia Nacional da Filantropia*.

Relator: Senador **IRAJÁ**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei nº 2.117, de 2019 (Projeto de Lei nº 8.697, de 2017, na Casa de origem), de autoria do Deputado Antonio Brito, que *institui o dia 20 de outubro como o Dia Nacional da Filantropia*.

A proposição compõe-se de dois artigos: o art. 1º tem o mesmo teor da ementa, tal como acima transcrita, enquanto o art. 2º prevê que a vigência da lei em que vier a se converter o projeto se inicia na data de sua publicação. Na justificação, o autor ressalta que objetiva, com a proposição, *despertar o princípio de valorização às pessoas e às instituições, com a mobilização daqueles envolvidos com a filantropia para sensibilizar aqueles que não são sensíveis a esta questão*.

Na Casa de origem, a proposição foi aprovada conclusivamente pelas Comissões de Cultura (CCULT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A matéria foi encaminhada unicamente a esta Comissão, não lhe tendo sido apresentadas emendas. Caso aprovada, segue para a decisão do Plenário.

SF/19968.43166-12

II – ANÁLISE

Nos termos do disposto pelo inciso II do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a este Colegiado opinar sobre proposições que versem, entre outros temas, sobre a instituição de datas comemorativas, a exemplo da proposição em debate.

Em razão do caráter exclusivo do exame, incumbe a este Colegiado pronunciar-se também quanto à constitucionalidade, à juridicidade, inclusive no que diz respeito à técnica legislativa, e à regimentalidade da proposição. No que tange à constitucionalidade, a iniciativa obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa, além de não afrontar dispositivos de natureza material da Carta Magna.

Quanto à juridicidade, a matéria está em consonância com o ordenamento jurídico nacional, em especial com as determinações da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que estabelece critérios para a instituição de datas comemorativas. De acordo com essa Lei, a apresentação de proposição legislativa que vise a instituir data comemorativa deve vir acompanhada de comprovante da realização de consultas e/ou audiências públicas que atestem a alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira.

Em atendimento a essa determinação, foi realizada audiência pública na Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara dos Deputados, no dia 21 de setembro de 2017, da qual participaram representantes de entidades das áreas da saúde, educação e assistência social e do Fórum Nacional das Instituições Filantrópicas (FONIF), que reúne organizações que atuam em prol da filantropia. Cabe ressaltar que tanto a Comissão de Cultura quanto a de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados consideraram que esse evento cumpriu as determinações contidas na Lei nº 12.345, de 2010.

No que concerne à técnica legislativa, o texto do projeto está igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. Sendo assim, o projeto de lei em questão atende aos aspectos de natureza constitucional, técnica e jurídica.

Passemos, pois, à análise do mérito da proposição.

A etimologia da palavra filantropia vem das expressões gregas *philos* e *anthropos* que podem ser traduzidas livremente como “amor” e “ser humano”. Assim, cabe a interpretação de que a palavra filantropia significaria amor ao ser humano, ou à humanidade.

Como bem apontado pelo autor, a filantropia no Brasil remonta à época do descobrimento, com a fundação da Santa Casa de Santos, em 1543.

Do apoio solidário inicial, prestado basicamente na forma de abrigo e alimentação, as instituições filantrópicas modificaram-se e multiplicaram-se: hoje, mais de nove mil instituições benfeicentes de assistência social praticam a filantropia de forma reconhecida pelo Estado, formando uma rede importante de entidades que buscam ajudar ao próximo, complementando e muitas vezes substituindo o papel do Poder Público.

Por essas razões, é, sem dúvida, pertinente, oportuna, justa e meritória a iniciativa de instituir o Dia Nacional da Filantropia e reconhecer oficialmente a importância da solidariedade dos cidadãos na construção de uma sociedade mais digna, contribuindo para a divulgação e fortalecimento das atividades filantrópicas.

III – VOTO

Conforme a argumentação exposta, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.117, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/19968.43166-12
|||||